



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

RELATÓRIO

A empresa **JS PEREIRA TECNOLOGIA EIRELI** apresentou Recurso Administrativo em face do Pregão Eletrônico nº. 116/2022, Processo Administrativo nº. 12859/2021, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE ITENS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO COM EMISSÃO DE AVCB/CLCB**”.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 7.1 do edital estabelece os prazos para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame.

Considerando que a Sessão de Pregão ocorreu em 01/08/2022 e a empresa recorrente apresentou razões de recurso em 01/08/2022, tempestivamente, foi autuado o Processo Administrativo nº. **15282/2022**.

Em síntese, a recorrente se insurge acerca da decisão que habilitou a empresa **CARLOS APARECIDO BEZERRA**, alega que o atestado de capacidade técnica da empresa vencedora é incompatível com o descritivo no edital.

A empresa **CARLOS APARECIDO BEZERRA** apresentou contrarrazões no prazo estabelecido.

Os autos foram encaminhados à equipe técnica, que apresentou manifestação informando que:

“Após análise ao presente, verifica-se que a empresa Carlos Aparecido Bezerra – EPP juntou no processo administrativo 12859/2021, documentos relativos à qualificação técnica às fls. 425/431, bem como juntou planilha de proposta comercial detalhada às fls. 432. Já no âmbito recursal (processo administrativo 15281/2022) juntou documentos relativos à qualificação técnica às fls. 06/28, bem como juntou planilha de proposta comercial detalhada às fls. 29, todos de acordo com as exigências do edital.”

Por conseguinte, a Procuradoria do Município, exarou parecer jurídico, transcrito abaixo:

“Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso administrativo se resume ao seguinte argumento: “A empresa Carlos Aparecido Bezerra – EPP teria cumprido com os requisitos da qualificação técnica necessários para o objeto licitatório?”.

Destarte, resta incontroverso a natureza eminentemente técnica do presente recurso: apenas o Departamento Responsável poderá fundamentar a imperativa necessidade de se exigir a documentação técnica, bem como poderá atestar o cumprimento ou não dos requisitos elencados. Sendo que, ao que nos parece, não há fundamentação jurídica idônea a corroborar a alegação da recorrente, em face da manifestação do setor técnico responsável (fl. 31v.). Explica-se.

Nos termos previstos no art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 e no art. 6º, II, alíneas “a”, “h” e “c” do Decreto Municipal 3.593/2003, cabe à Administração Pública, em um juízo discricionário e devidamente assessorada pelo seu corpo técnico, elaborar edital definindo o objeto licitatório, os requisitos de habilitação, os critérios de aceitação das propostas e demais condições essenciais para o contrato:

Lei 10.520/2002: Art. 3º - *A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SEDUC- Secretaria de Educação

Decreto Municipal 3593/2003: Art. 6º. A fase preparatório do pregão observará as seguintes regras: II – a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesas ou, ainda o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá: a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com o pedido elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado; b) justificar a necessidade da aquisição; c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação de prazos e das demais condições essenciais para a contratação;

Como bem pontua Matheus Carvalho:

"A elaboração do edital pela Administração pública é livre, *havendo* discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é IMPERATIVO."

No mesmo sentido, Justen Filho assenta que "na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. (...) incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)". O que se encontra expressamente previsto nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93:

"Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (...)"

Como não poderia deixar de ser, os licitantes (e qualquer interessado) podem impugnar as previsões do edital. Contudo, a segurança jurídica e o bom andamento do procedimento licitatório impõe que tal impugnação seja realizada dentro de um prazo determinado, expressamente previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei 8.666 (acima reproduzido). **Caso não seja exercido no prazo legalmente previsto, o licitante/interessado decairá do direito de impugnar o instrumento convocatório.**

Aplicando tais institutos ao caso dos autos, verifica-se que: (i) a Administração, dentro de sua discricionariedade e assessorada pelo setor técnico, previu as especificações da qualificação técnica do certame; e (ii) não houve qualquer insurgência da ora recorrente – ou de qualquer outro interessado -, em relação a tais previsões.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

Logo, no que tange ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, vale dizer que a Administração não poderia deixar de exigir a apresentação dos itens constantes na especificação técnica do edital e seus anexos, da mesma forma que também não poderia exigir a apresentação de qualquer outra especificação que não estivesse expressamente previsto naquele instrumento: entender de forma diversa seria violar a impessoalidade e a lisura do pleito, o que não deve ser admitido, em razão dos princípios administrativos assentados na CF/88 e na Lei de Licitações.

Outrossim, caso os recorrentes discordassem das especificações técnicas previstas no edital e seus anexos, o momento oportuno para externar suas irresignações seria em "até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação". Sendo que a inércia da recorrente fez com que a análise sobre a qualificação técnica do certame se tornasse uma questão preclusa.

Nesse sentido, vale a pena reproduzir a manifestação do setor técnico responsável, opinando pelo desprovidimento do recurso, pois a documentação apresentada pela empresa Carlos Aparecido Bezerra – EPP, cumpria os requisitos do edital (fl. 31v.):

"Após a análise ao presente, verifica-se que a empresa Carlos Aparecido Bezerra – EPP juntou ao processo administrativo 12859/2021 documentos relativos à qualificação técnica às fls. 425/431, bem como juntou planilha de proposta detalhada às fls. 432. Já no âmbito recursal (processo administrativo 15281/2022) juntou documentos relativos à qualificação técnica às fls. 06/28, bem como planilha de proposta detalhada às fls. 29, TODOS DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL."

*Cumpre repisar que a presente análise se atém aos argumentos jurídicos que foram detectados no recurso administrativo. Sendo que o cerne de toda a irresignação da recorrente, conforme já destacado neste parecer, **NÃO** é jurídico, mas sim **EMINENTEMENTE TÉCNICO**, se resumindo no cumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.*

Destarte, em razão da discricionariedade técnica e da necessária segregação de funções aplicável ao procedimento licitatório, não faz parte da competência desta Procuradoria analisar o conteúdo da manifestação do Setor Técnico (fl. 31v.). Nesse sentido, a doutrina de Vernalha:

"O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório". (Moreira, Egon Bockman. Guimarães, Fernando Vernalha. 2ª Ed. A lei Geral de Licitações e o RDC. São Paulo: Método, 2015. P. 262.

De qualquer forma, rememorando que o presente parecer é meramente opinativo, cabe à autoridade competente analisar as razões do recurso e contrapô-las aos argumentos expedidos pelo setor técnico, para proferir sua decisão.

3. Conclusão:

Ante ao exposto, tendo em vista que (i) o caso dos autos versa sobre questão eminentemente técnica e (ii) a argumentação jurídica do recurso salvo melhor juízo, não é apta a afastar a manifestação do setor responsável desta Administração; não resta alternativa a esta Procuradoria, senão opinar pelo acolhimento da manifestação técnica, mantendo-se incólume a decisão recorrida. (...)"

Por todo o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria Consultiva do Município, CONHEÇEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa **JS PEREIRA TECNOLOGIA EIRELI**, porque tempestivo, e no



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

mérito, julgamos **IMPROCEDENTE** vez que o setor técnico verificou que os documentos relativos à qualificação técnica bem como a planilha de proposta comercial da empresa vencedora estavam em consonância com o edital.

Praia Grande, 04 de outubro de 2022.

PROF^a MARIA APARECIDA CUBILIA
Secretária Municipal de Educação

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA
Secretário Municipal de Saúde Pública

SORAIA M. MILAN
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Assistência Social

RODRIGO SANTANA
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

MAURÍCIO DA SILVA PETIZ
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
Secretário Interino de Administração

JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO
Secretário Municipal de Trânsito

MAURÍCIO VIEIRA IZUMI
Secretário Municipal de Assuntos De Segurança



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 15282/2022

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE ITENS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO COM EMISSÃO DE AVCB/CLCB"

DESPACHO

Após análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **JS PEREIRA TECNOLOGIA EIRELI**, em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 116/2022, cujo objeto é "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE ITENS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO COM EMISSÃO DE AVCB/CLCB**", Processo Administrativo nº. 12859/2021, **CONHEÇEMOS** do Recurso Administrativo, porque tempestivo, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE** vez que o setor técnico verificou que os documentos relativos à qualificação técnica bem como a planilha de proposta comercial da empresa vencedora estavam em consonância com o edital.

Praia Grande, 04 de outubro de 2022.

PROFª MARIA APARECIDA CUBILIA
Secretária Municipal de Educação

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA
Secretário Municipal de Saúde Pública

SORAIA M. MILAN
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Assistência Social

RODRIGO SANTANA
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

MAURÍCIO DA SILVA PETIZ
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
Secretário Interino de Administração

JOSÉ AMERICO FRANCO PEIXOTO
Secretário Municipal de Trânsito

MAURÍCIO VIEIRA IZUMI
Secretário Municipal de Assuntos De Segurança